SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916107 - SP (2024/0186106-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	TIAGO APARECIDO GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. GERENTE DO PONTO DE VENDA DE ENTORPECENTES. CULPABILIDADE ACENTUADA. REEXAME PROBATÓRIO, IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. Precedentes. No caso, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório e expressa menção a circunstâncias concretas firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo paciente. E, como cediço, o *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. Precedentes.

2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. No caso, a Corte local negativou a vetorial *culpabilidade* pelo fato de o paciente ser o gerente do ponto de venda de entorpecentes, o que não comporta reparo. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA43601554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/09/2024 11:42:56
Código de Controle do Documento: 37b12581-7001-424f-86fa-c37edb42a438

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA43601554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/09/2024 11:42:56
Código de Controle do Documento: 37b12581-7001-424f-86fa-c37edb42a438

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916107 - SP (2024/0186106-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	TIAGO APARECIDO GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. GERENTE DO PONTO DE VENDA DE ENTORPECENTES. CULPABILIDADE ACENTUADA. REEXAME PROBATÓRIO, IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. Precedentes. No caso, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório e expressa menção a circunstâncias concretas firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo paciente. E, como cediço, o *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. Precedentes.

2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. No caso, a Corte local negativou a vetorial *culpabilidade* pelo fato de o paciente ser o gerente do ponto de venda de entorpecentes, o que não comporta reparo. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA43404892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2024 12:53:30
Código de Controle do Documento: 60c2cfea-7baf-49d3-ba27-d895c1753c5d

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO APARECIDO GOMES DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões (e-STJ fls. 940/946), a defesa do agravante sustenta que a decisão impugnada merece reforma, tendo em vista que não ficou comprovada a traficância. Argumenta que, *no caso, como salientado no writ foi imputada ao recorrente a conduta de trazer consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 15 (quinze) porções da droga cocaína, a condicionadas em 'pinos' plásticos, com peso aproximado de 20,73g, e 15 (quinze) porções de cocaína, na forma popularmente conhecida como 'crack', pesando aproximadamente 4,77g. O paciente em nenhum momento foi flagrado fazendo o comércio de drogas. Assim diante da quantidade de drogas apreendida alinhada aos fatos dos autos, cabível a desclassificação pretendida* (e-STJ fl. 944). Nesse contexto, reitera que a conduta do paciente deve ser desclassificada para uso de entorpecentes.

Em relação à dosimetria, aduz que o apontado fato de o paciente ser o gerente do tráfico no local não ficou comprovado, sendo indevida a negativação da vetorial *culpabilidade*.

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Afinal, o agravante não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes (e-STJ fls. 928/935):

> *Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de TIAGO APARECIDO GOMES DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 1500368-86.2019.8.26.0286).*
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 444/459).*
> *Irresignadas, as partes interpuseram apelações, sendo desprovidos os recursos do Ministério Público e do paciente (e-STJ fls. 637/653).*
> *O recurso especial interposto pelo paciente não foi admitido na origem (e-STJ fls. 740/742) e, em consulta ao Sistema Justiça, constato que a defesa ainda interpôs agravo em recurso especial, que não foi conhecido (AREsp 2.237.093/SP).*

Documento eletrônico VDA43404892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2024 12:53:30
Código de Controle do Documento: 60c2cfea-7baf-49d3-ba27-d895c1753c5d

No presente mandamus (e-STJ fls. 3/15), o impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve a sua condenação pela prática do crime de tráfico de drogas. Assevera que a quantidade dos entorpecentes apreendidos não é expressiva e que o quadro fático incontroverso consignado no acórdão recorrido não demonstra satisfatoriamente o fim comercial da droga apreendida, nem afasta a afirmação do paciente de que a substância apreendida se destinava ao consumo pessoal (e-STJ fl. 5). Nesse contexto, entende que a conduta do paciente deve ser desclassificada para uso de entorpecentes.

No que toca à dosimetria da pena, aduz ser indevida a exasperação da pena-base, pois não ficou comprovado que o paciente era o gerente responsável pelo ponto de venda de drogas e que a sua conduta não destoou do tipo penal em tela.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a concessão da ordem para que a conduta do paciente seja desclassificada para uso de entorpecentes ou, subsidiariamente, para que a sua pena-base seja reduzida.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 910/911).

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado às e-STJ fls. 916/923, opinou pelo não conhecimento do writ, cuja ementa segue transcrita:

> *PENAL e PROCESSUAL PENAL. Habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Inadmissão. Tráfico de drogas. Absolvição. Impossibilidade. Condenação lastreada em elementos concretos extraídos dos autos. Reexame do conjunto fático-probatório inviável na via do writ. Dosimetria. Primeira fase. Negativação do vetor da culpabilidade. Fundamentação idônea. Ausência de constrangimento ilegal. Não admissão do writ, descabida a concessão de uma ordem de habeas corpus ex officio.*

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confiram-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014; e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se, em síntese, a desclassificação da conduta do paciente para uso de entorpecentes ou, subsidiariamente, a redução da sua pena-base.

No caso, o Tribunal a quo, confirmando o entendimento constante da sentença, concluiu pela suficiência das provas no sentido de que o paciente praticou o crime de tráfico de drogas, nos termos seguintes (e-STJ fls. 643/650):

> *Tais escusas, porém, restaram dissociadas das demais provas constantes nos autos.*
>
> *Com efeito, a realidade da vil mercancia resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 02/5),*

Documento eletrônico VDA43404892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2024 12:53:30
Código de Controle do Documento: 60c2cfea-7baf-49d3-ba27-d895c1753c5d

no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 49), nos laudos de constatação (fls. 48) e de exame químico-toxicológico (fls. 182/5: atestando que os narcóticos apreendidos consistiam em 20,73g de cocaína e 4,77g de crack), bem como nos depoimentos dos Investigadores de Polícia Moacir Cova e Bruno Ceccolini (fls. 81/2, 83/4 e mídia digital).

Sob o pálio do contraditório o servidor público Moacir rememorou que "alguns dias atrás a gente tinha feito a prisão de um rapaz, um tal de Neto que era foragido, que estava comandando esse local onde eles (Obs. do Relator: os indigitados) foram presos". Na data da prisão "desse Neto, ele estava se homiziando na casa de Tiago e a gente tinha as informações de que no local eles estavam vendendo drogas, e o Neto foi preso na ocasião com um pouco de droga, uma arma e anotações do tráfico, mas nessa ocasião a autoridade entendeu que Tiago não estava envolvido e acabou não prendendo ele". Após a detenção de "Neto", Tiago Aparecido "passou a dominar o local, aí começaram vir informações de que ele estava lá vendendo drogas, atrás do mercado Ricoy, onde tem uns trailers, tem um terreno baldio grande ali". Diante disso, "montamos uma equipe e fomos com carro descaracterizado, e como estava muito fácil de ver a movimentação, gravamos imagens com uma filmadora", sendo certo que "Samuel e Wesley estavam na venda (...), só que eles estavam indo buscar droga no meio do mato". Mencionou que "via a movimentação de Tiago junto, já sabíamos do envolvimento dele, eles (Obs. do Relator: Samuel e Wesley) venderam droga e passaram dinheiro para ele (Obs. do Relator: para Tiago Aparecido), aí a gente começou a segui-los e observamos que eles pegavam droga no mato". Em determinado instante "ele foi pegar droga, a gente fez a abordagem quando ele estava voltando, um dos dois (Obs. do Relator: Samuel ou Wesley), não me lembro qual deles agora, aí ele dispensou a droga que tinha pegado no mato". O depoente narrou também que Tiago Aparecido "estava num bar próximo e também foi feita a abordagem dele, ele estava com dinheiro que tinha recebido dos dois (Obs. do Relator: de Samuel e Wesley), aí a gente foi lá no meio do mato e encontramos umas porções de cocaína e crack, salvo engano, no local em que eles tinham escondido". Segundo o testificante, os narcóticos dispensados por "Samuel ou Wesley" estavam embalados de maneira idêntica àqueles apreendidos no citado "mato". Prosseguiu assegurando ter presenciado Samuel e Wesley entregando dinheiro a Tiago Aparecido. Indagados, Samuel e Wesley "confirmaram que estavam vendendo e falaram que conheciam de vista o Tiago". O policial Moacir explicou que Samuel e Wesley "estavam juntos, além de a gente estar ali há algum tempo, esperando para saber onde eles estavam indo buscar droga para pegá-los em flagrante, a gente também esperou uma oportunidade para pegar os dois juntos; eles foram abordados juntos e nesse momento dispensaram a droga no chão"; repetiu que "ambos estavam vendendo". Salientou que "cheguei lá durante o dia, mas a prisão foi feita à noite, ficamos lá mais de duas horas de campana (...), fiquei cerca de trinta metros de distância dos réus", esclarecendo que "a gente abordou os dois (Obs. do Relator: Samuel e Wesley), aí fomos até o bar, pegamos o Tiago, aí a gente foi até o mato (...), um deles levou a gente até o local em que pegamos a droga". Concluiu exprimindo que Tiago Aparecido "não assumiu o lugar do Neto, o Neto era o dono, ele já era gerente do Neto e continuou abastecendo lá" (mídia digital).

Fazem eco a seu testemunho os de Bruno Ceccolini, o outro policial civil que participou da diligência, o qual informou em Juízo que "o dinheiro" encontrado em poder de Tiago Aparecido "estava cheirando droga (...), estava com cheiro muito forte de crack". Afirmou também

Documento eletrônico VDA43404892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2024 12:53:30
Código de Controle do Documento: 60c2cfea-7baf-49d3-ba27-d895c1753c5d

que "o tempo todo que eu estive lá ninguém mais entrou no terreno, só os dois", ou seja, Samuel e Wesley (fls. 81/2 e mídia digital).

Saliente-se - é bem sabido, já se o disse muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nemo poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora

insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao agente da Segurança, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade.

"(...) os depoimentos dos policiais devem ser vistos como de qualquer outra testemunha, levando a que a impugnação contra eles dirigida seja específica e não genérica pela origem.

Ademais, além de assumirem o compromisso legal e responderem pelo falso testemunho, se comprovado, os policiais podem ter problemas funcionais intransponíveis, levando ao maior cuidado em seus depoimentos.

Na espécie vertente é de se convir que os Investigadores se mostraram muito seguros em seus relatos. Vale anotar que tais narrativas são absolutamente similares e harmônicas, reputando-se como corriqueiros pequenos desencontros eventualmente verificados, tendo em vista o transcurso dos dias e a incapacidade humana de reter na memória, de forma fotográfica e coincidente, detalhes a propósito de fatos acontecidos há já algum tempo.

Assim, se apontam os indigitados com incisividade, coerência e sem nenhum desmentido sério, prestigiados que estão, aliás, pela apreensão dos estupefacientes (15 eppendorfs de cocaína e 15 "pedras" de crack, pesando, respectivamente, 20,73g e 4,77g, cf. os já aludidos laudos de constatação e de exame químico-toxicológico), tudo isso inviabiliza a aceitação de uma montagem cênica por parte da Força Pública.

Cumpre consignar o que constou no "Ofício" juntado a fls. 322/3, subscrito pelo Investigador de Polícia José Damião S. Filho:

"Atinente ao ofício em epígrafe oriundo da 1ª Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, o qual solicita filmagens realizadas por policiais durante acompanhamento dos réus, oportunidade em que esses praticavam traficância pelo local, momento antes de serem presos.

A par disso, em análise do conteúdo gravado durante a campana, ratifica a versão dos policiais presentes no palco do evento.

'Os policiais então conseguiram se posicionar a uma distância segura do local, com veículo descaracterizado, de onde passaram a gravar imagens dos três indivíduos suspeitos.

Conforme mostram as primeiras imagens, dois indivíduos sentados em um trailer chamado lanches do Bitão. Em outra gravação mostram um terceiro indivíduo, tratando-se de Tiago Aparecido Gomes da Silva, que, mais tarde, recolhe dinheiro da venda de drogas realizadas pelos dois que estavam vendendo. Em outras imagens, fica claro que ambos estavam indo longe buscar as drogas para vendê-la ao usuário.

Imagens também flagram o trio caminhando juntos e vindos do local

Documento eletrônico VDA43404892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2024 12:53:30
Código de Controle do Documento: 60c2cfea-7baf-49d3-ba27-d895c1753c5d

onde estavam escondendo as drogas. Depois, em outro vídeo, mostra a venda realizada por um dos vapores, enquanto o segundo também vai às pressas em direção ao esconderijo para também fazer a venda.

Os policiais, então, depois de várias vendas de drogas que foram presenciadas, passaram a seguir os vapores e observam bem o local onde estavam guardando as drogas. 'Quando descobriram o local onde ambos estavam escondendo as drogas, passaram a monitorar o local.

Releva sublinhar que o fato de os servidores públicos atuantes no caso não terem apreendido estupefaciente em poder de Tiago Aparecido não impede a conclusão condenatória em relação a ele, porquanto as narrativas dos citados policiais se afiguram suficientes, não apenas para a comprovação da responsabilidade cabente ao acusado, mas também a propósito da materialidade delitiva.

Nesse sentido, confira-se precedente do Augusto Superior Tribunal de Justiça perfeitamente ajustável à espécie:

[...]

Relativamente aos depoimentos das testemunhas ditas "de Defesa" - Jonathan Diego Silvester Cristofer Athico de Camargo e Renilde Souza de Oliveira -, ouvidas judicialmente, vale anotar, de relevante, que a primeira traçou panorama de inocência, tentando fazer crer ser Wesley apenas usuário de cocaína e crack (mídia digital). Tal versão, porém, não resiste ao embate com a prova oral que com ela se antagoniza.

Como se vê, nenhuma dúvida pode subsistir acerca da responsabilidade criminal que cabe a Tiago Aparecido, Wesley e Samuel:- a condenação exsurgia como medida de rigor, e nos termos da capitulação adotada.

Extrai-se da transcrição supra que as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório e expressa menção a circunstâncias concretas – imagens também flagram o trio caminhando juntos e vindos do local onde estavam escondendo as drogas. Depois, em outro vídeo, mostra a venda realizada por um dos vapores, enquanto o segundo também vai às pressas em direção ao esconderijo para também fazer a venda. Os policiais, então, depois de várias vendas de drogas que foram presenciadas, passaram a seguir os vapores e observam bem o local onde estavam guardando as drogas. 'Quando descobriram o local onde ambos estavam escondendo as drogas, passaram a monitorar o local' (e-STJ fl. 648 - destaquei) –, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo paciente.

E, como cediço, o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação ou a desclassificação do delito.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos.2. Quanto à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, observa-se que a referida tese não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento do tema diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 662.711/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS,

Documento eletrônico VDA43404892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2024 12:53:30
Código de Controle do Documento: 60c2cfea-7baf-49d3-ba27-d895c1753c5d

Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 21/5/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COERENTES E COMPATÍVEIS COM AS PROVAS DOS AUTOS. VALOR PROBANTE REVESTIDO DE FÉ PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDADO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A condenação da paciente/agravante pelo delito de tráfico de drogas está fundamentada nos depoimentos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante, os quais afirmaram que ela foi encontrada , em ponto de tráfico, na posse de uma sacola contendo inúmeras porções de drogas. Para se acolher a tese da defesa relativa à absolvição, é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em habeas corpus.

2. Tampouco é possível o acolhimento da alegação de que a paciente é usuária de drogas negando a prática do delito de tráfico (desclassificação da conduta), na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 596.979/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe 5/4/2021.)

Dessa forma, não prospera o pleito desclassificatório.

No que toca ao pedido subsidiário, cabe consignar que a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

No caso, segue a motivação apresentada pelo Juízo sentenciante para exasperar a pena-base do paciente (e-STJ fl. 456):

> *Considerando as circunstâncias do art. 42 da Lei11.343/2006, em que pese a natureza do entorpecente apreendido, potencialmente viciante e de terríveis consequências a seu consumidor, o total de massa líquida não pode ser considerado elevado, conforme atual entendimento jurisprudencial. Contudo, havendo informações de que o réu era gerente e responsável pelo ponto de venda de drogas, a pena deve ser inicialmente fixada acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa.*

Na mesma esteira, consignou o Tribunal a quo (e-STJ fl. 651):

> *As penas-base para Tiago Aparecido foram corretamente exasperadas acima do mínimo - em 1/6 (um sexto) - tendo em vista as "informações de que o réu era gerente e responsável pelo ponto de venda de drogas" [...].*

Extrai-se das transcrições supra que as instâncias ordinárias apresentaram motivação adequada e suficiente para a exasperação, qual seja, o fato de o paciente ser o gerente do ponto de venda de drogas.

Cumpre destacar que desconstituir tal assertiva demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do writ.

Nesse contexto, por ter agido com culpabilidade mais intensa, não há falar em ilegalidade na exasperação da sua pena-base, que se deu no proporcional patamar de 1/6.

Em hipóteses análogas, decidiu esta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS.*

Documento eletrônico VDA43404892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2024 12:53:30
Código de Controle do Documento: 60c2cfea-7baf-49d3-ba27-d895c1753c5d

DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO. CULPABILIDADE. LIDERANÇA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONCURSO DE AGENTES. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. A posição de liderança justifica a exasperação da pena-base com esteio na culpabilidade, porque revela maior reprovabilidade da conduta criminosa.

[...]

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1864533/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. TRÁFICO DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE DOS CRIMES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PLEITO PREJUDICADO. NÃO ALTERAÇÃO DO QUANTUM DA PENA. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL - CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. É certo que a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Na hipótese, verifico que o incremento da pena-base decorrente da negativação da vetorial da culpabilidade está fundamentado na maior reprovabilidade da conduta do paciente em ocupar posição de liderança "exercendo a função de chefe dos demais, sendo que contratou Evandro como motorista, demonstrando maior hierarquia na organização", o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 502.868/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 20/5/2019.)

Portanto, as pretensões formuladas pelo impetrante encontram óbice na firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revelando-se manifestamente improcedentes.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus.

Intimem-se.

Com efeito, na esteira do que restou consignado na decisão agravada, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório e expressa menção a circunstâncias concretas – *imagens também flagram o trio caminhando juntos e vindos do local onde estavam escondendo as drogas. Depois, em outro vídeo, mostra a venda*

Documento eletrônico VDA43404892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2024 12:53:30
Código de Controle do Documento: 60c2cfea-7baf-49d3-ba27-d895c1753c5d

realizada por um dos vapores, enquanto o segundo também vai às pressas em direção ao esconderijo para também fazer a venda. Os policiais, então, depois de várias vendas de drogas que foram presenciadas, passaram a seguir os vapores e observam bem o local onde estavam guardando as drogas. 'Quando descobriram o local onde ambos estavam escondendo as drogas, passaram a monitorar o local' (e-STJ fl. 648 - destaquei) –, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo paciente, sendo que o *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA FALTA DE PROVAS. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *3. Nesse contexto, "[a] tese de nulidade da condenação por ausência de provas não encontra espaço na via estreita do habeas corpus, pois a aferição da alegada fragilidade probatória exigiria incursão em matéria fática, o que não está ao alcance deste instrumento processual, especialmente quando se trata de condenação albergada pelo trânsito em julgado" (AgRg no HC 642.726/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 19/03/2021).*
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 733.576/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)
>
> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE WRIT. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ADEQUAÇÃO. RECONHECIMENTO DA MINORANTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. CONDENADO REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *3. Apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento do pedido de absolvição do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, ou desclassificação para o art. 28, caput, da referida Lei, demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em habeas corpus.*
> *4. Tratando-se de condenado por delitos previstos na Lei de Drogas, o art. 42 da referida norma estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.*
> *[...]*
> *8. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 801.250/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Documento eletrônico VDA43404892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2024 12:53:30
Código de Controle do Documento: 60c2cfea-7baf-49d3-ba27-d895c1753c5d

Quanto ao pleito subsidiário, cabe reiterar que a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

E, no caso, a Corte local negativou a vetorial *culpabilidade* pelo fato de o paciente ser o gerente do ponto de venda de entorpecentes, o que não comporta reparo.

Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ, e também na via estreita do *habeas corpus*.

Em hipóteses análogas, decidiu esta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. INVERSÃO NA ORDEM DO INTERROGATÓRIO. ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE SUJEITA À PRECLUSÃO E DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. TEMA 1114. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PROVA ADVINDA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS A PARTIR DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. CONCLUSÃO DIVERSA E REAVALIAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PENA-BASE. CULPABILIDADE EXACERBADA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO SUPERADA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 384 DO CPP. INEXISTÊNCIA. EMENDATIO LIBELLI. INCIDÊNCIA DO ART. 383 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *4. As instâncias ordinárias consideraram desfavorável a circunstância judicial da culpabilidade do agente, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta, destacando que o delito foi praticado de forma premeditada entre os réus, ambos empresários experientes, donos de um grupo empresarial atuante no ramo frigorífico no mercado nacional e internacional. Nesse contexto, é certo que a alteração das premissas fáticas utilizadas para justificar maior culpabilidade, como busca a defesa, demandaria o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.*
> *[...]*
> *7. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp n. 2.145.082/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 12/3/2024.)

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTO FINAL DA PENA REDUZIDO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. REINCIDÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVANTE NÃO DEBATIDA EM PLENÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 492, I, "B", DO CPP. AFASTAMENTO DEVIDO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM*

Documento eletrônico VDA43404892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2024 12:53:30
Código de Controle do Documento: 60c2cfea-7baf-49d3-ba27-d895c1753c5d

CONCEDIDA DE OFÍCIO.
[...]
2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.
Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.
[...]
6. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a agravante da reincidência e redimensionar a pena do paciente para 13 anos e 9 meses de reclusão. (HC n. 604.972/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 20/10/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA43404892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/09/2024 12:53:30
Código de Controle do Documento: 60c2cfea-7baf-49d3-ba27-d895c1753c5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 916.107 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0186106-1

Número de Origem:
1041544 15003688620198260286 20534892019

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO
ADVOGADO	: GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TIAGO APARECIDO GOMES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: SAMUEL DA SILVA JACOB
CORRÉU	: WESLEY RODRIGUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TIAGO APARECIDO GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA43568064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:51:10
Código de Controle do Documento: d0fd84a9-7ccf-4879-b02a-ce044556bbaf

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43568064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:51:10
Código de Controle do Documento: d0fd84a9-7ccf-4879-b02a-ce044556bbaf